

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ÍTALO RUAN DE LIMA

MODERAÇÃO OU CENSURA? UMA ANÁLISE A RESPEITO DOS CRITÉRIOS PARA A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE REDES SOCIAIS NA MODERAÇÃO DE
CONTEÚDO

São Paulo

2023

ÍTALO RUAN DE LIMA

MODERAÇÃO OU CENSURA? UMA ANÁLISE A RESPEITO DOS CRITÉRIOS PARA A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE REDES SOCIAIS NA MODERAÇÃO DE
CONTEÚDO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: profa. Maria Rita Braga de Siqueira Neiva

São Paulo

2023

ÍTALO RUAN DE LIMA

MODERAÇÃO OU CENSURA? UMA ANÁLISE A RESPEITO DOS CRITÉRIOS PARA A
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE REDES SOCIAIS NA MODERAÇÃO DE
CONTEÚDO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

À minha mãe, meu pai e meu irmão, que me apoiam,
ensinam e inspiram diariamente

MODERAÇÃO OU CENSURA? UMA ANÁLISE A RESPEITO DOS CRITÉRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE REDES SOCIAIS NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

Ítalo Ruan de Lima

RESUMO

Desde a entrada em vigor da Lei N° 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o tema da responsabilidade civil de provedores de aplicações de Internet não deixou de ser debatido. Todavia, essa discussão, focada no Art. 19 do Marco Civil da Internet, quase sempre diz respeito à responsabilização do provedor de aplicação de Internet por ato de terceiro, mas raramente por ato próprio. Nesse sentido, o propósito deste estudo é analisar em que situações os provedores de aplicações de Internet, podem ser responsabilizados civilmente por ato próprio na realização de moderação de conteúdo. No presente estudo, considerou-se que a moderação de conteúdo adequada requer, necessariamente, o estabelecimento e a observância, no plano prático, de bons parâmetros de moderação de conteúdo. Para a realização desse estudo, foi selecionado para análise o Facebook. Visando entender os parâmetros de moderação utilizados pelo Facebook, primeiro foram analisados seus *Community Standards* (Padrões da Comunidade). Em seguida, analisou-se, por meio de pesquisa jurisprudencial na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a atuação do Facebook em casos concretos. Analisados os parâmetros estabelecidos pelo Facebook e sua atuação prática, verificou-se que a rede social, apesar de apresentar parâmetros de moderação de conteúdo razoáveis, falha em observá-los em situações concretas. Considerando que diversos provedores de aplicação de Internet encontram-se em situações semelhantes à do Facebook, atualmente, a criação de uma norma que procedimentalize a moderação de conteúdo parece ser o caminho mais adequado para tratar essa questão.

Palavras chave:

Redes sociais. Moderação de Conteúdo. Responsabilidade Civil. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

Since Law No. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) came into force, the issue regarding the civil liability of Internet application providers has not ceased to be debated. However, this

discussion, focused on Article 19 of the Marco Civil da Internet, almost always concerns the liability of the Internet application provider for the act of a third party, but rarely for its own act. In this sense, the purpose of this study is to analyze the situations in which Internet application providers can be held civilly liable for their own acts in content removal. In this study, it was considered that proper content removal necessarily requires the establishment and observance, on a practical level, of good content removal parameters. Facebook was selected for analysis in this study. To understand the content removal parameters used by Facebook, its Community Standards were first analyzed. Then, through case law research in the database of the São Paulo State Court of Justice, Facebook's actions in real cases were analyzed. After analyzing the parameters established by Facebook and its practical performance, it was found that the social network, despite presenting reasonable content removal parameters, fails to observe them in real situations. Considering that several Internet application providers currently find themselves in situations similar to Facebook's, the creation of a law that establishes procedures for content removal seems to be the most appropriate way to deal with this issue.

Key words:

Social medias. Content removal. Civil responsibility. Marco Civil da Internet.

Sumário: 1. Introdução 2. Redes sociais e moderação de conteúdo 3. O regime brasileiro de responsabilidade civil de provedores de aplicação de Internet 4. O estabelecimento de parâmetros e procedimentos de moderação de conteúdo 5. A observância de parâmetros e procedimentos de moderação de conteúdo estabelecidos 6. Conclusão 7. Referências

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar os parâmetros de moderação de conteúdo adotados pelo Facebook, estabelecidos em seus *Community Standards* (Padrões da Comunidade), e verificar sua observância e aplicação em casos concretos, acessados mediante pesquisa jurisprudencial realizada na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A respeito do tema, é importante destacar que, ao contrário das diversas pesquisas realizadas a respeito da responsabilização civil de redes sociais no âmbito da Lei N° 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o presente artigo científico não tem como foco a

responsabilização do provedor de aplicação por ato de terceiros, mas, na verdade, por ato próprio.

Nesse sentido, este estudo aspira incitar a discussão a respeito das razões que usualmente levam o Poder Judiciário brasileiro a responsabilizar redes sociais por ato próprio em casos de moderação de conteúdo, afinal, é difícil não considerar intrigante o fato de uma rede social como o Facebook, pioneira em seu segmento de atuação, com políticas internas consolidadas e com órgão independente, capacitado e focado em moderação de conteúdo (Comitê de Supervisão),¹ ser usualmente condenada por moderar de maneira inadequada.

Diante desse cenário, presume-se que as redes sociais, em âmbito nacional, não vêm realizando um processo de moderação de conteúdo adequado, deixando, portanto, de cumprir ao menos um dos dois requisitos cumulativos da boa moderação de conteúdo, quais sejam: (i) estabelecimento, em seus termos de uso, de parâmetros de moderação de conteúdo adequados; e (ii) observância, no plano prático, de parâmetros de moderação de conteúdo previamente estabelecidos.

Na próxima seção, será apresentado um breve histórico a respeito do surgimento das redes sociais e da regulamentação desse modelo de negócio. Na segunda seção, é exposto o regime de responsabilização de provedores de aplicação de Internet estabelecido pelo Marco Civil da Internet, esclarecendo-se tanto a regra geral de responsabilização quanto suas hipóteses excepcionais. Na terceira seção, serão examinados os parâmetros de moderação de conteúdo estabelecidos pelo Facebook em seus Padrões da Comunidade, visando, dessa forma, verificar se a rede social preenche o primeiro requisito da moderação de conteúdo adequada, isto é, se estabelece bons parâmetros de moderação. Na Quarta seção, por meio de pesquisa jurisprudencial realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, será analisada a atuação do Facebook em casos concretos de moderação de conteúdo, objetivando, desse modo, investigar se a rede social tem observado os parâmetros de moderação de conteúdo que estabeleceu para a sua plataforma. Por fim, na quinta seção, serão apresentadas conclusões a respeito da adequação da moderação de conteúdo realizada pelo Facebook e sobre o futuro da moderação de conteúdo no Brasil.

¹ O *Oversight Board*, ou Comitê de Supervisão, foi criado em 2020 pela empresa META com intuito de auxiliar duas empresas do grupo econômico, quais sejam, Facebook e Instagram, no julgamento de casos emblemáticos relacionados a moderação de conteúdo nessas plataformas. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/>. Acesso em: 07 out. 2023.

2. REDES SOCIAIS E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

Apesar de ser vista como uma novidade por parte da sociedade, a figura das redes sociais, ou melhor, da forma de interação possibilitada por esses tipos de aplicações de Internet, não é tão nova quanto alguns imaginam.

Em outubro 2004, na primeira *Web 2.0 Conference*, Tim O'Reilly utilizou o termo "Web 2.0" para se referir à uma nova forma de interação entre usuários e aplicações de Internet.² Segundo O'Reilly, na Web 2.0 o usuário não estava mais restrito a um modelo estático de Internet, podendo, agora, interagir com os sites, inserindo seu próprio conteúdo nas páginas visitadas,.

Assim, com o advento dessa nova possibilidade de interação entre usuários e páginas de Internet, desenhou-se o cenário perfeito para o nascimento das redes sociais, que, a partir de um modelo mais dinâmico e rico que o anterior, poderiam contar com o usuário não apenas como mero sujeito passivo, mas, na verdade, como agente verdadeiramente ativo nesse novo ambiente virtual (MARINELI, 2019).

Quanto a definição de rede social, inicialmente, vale destacar que não há consenso a respeito da questão. Entretanto, é importante ressaltar que, dentro do sistema normativo nacional, redes sociais e aplicações de Internet não são sinônimos.

Nos termos do Art. 5º, inciso VII do Marco Civil da Internet, aplicações de Internet são o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (BRAIL, 2014). Nesse contexto, entende-se que aplicações de Internet são, basicamente, serviços oferecidos na Internet, como, por exemplo, portais de conteúdo, blogs, comunicadores instantâneos e, inclusive, redes sociais (HAIKAL, 2014).

Sendo assim, conforme dispõe o Marco Civil da Internet, toda a rede social é, via de regra, uma aplicação de Internet. Entretanto, a recíproca não é verdadeira, afinal, caso a aplicação de Internet seja um portal de conteúdo, por exemplo, esta não será considerada, necessariamente, uma rede social.

² Para mais informações a respeito da "Web 2.0", recomenda-se acessar: O'REILLY, tim. O'REILLY, 2005. *What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software*. Disponível em: <https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html?page=1>. Acesso em: 29 jul. 2023.

Nesse sentido, vale esclarecer que, no presente estudo, redes sociais são entendidas como serviços online que objetivam construir redes ou relações sociais entre usuários, isto é, espaços na Internet reservados para usuários se comunicarem por conta de afinidades e interesses comuns e/ou para difundirem informações entre si (MARINELI, 2019).

Definido o conceito de rede social adotado pelo presente estudo, passa-se a analisar a chamada moderação de conteúdo, ferramenta esta que, nos dias de hoje, é fundamental para o funcionamento dessas plataformas digitais.

A moderação de conteúdo é, sem dúvida, indispensável para o funcionamento das plataformas digitais, afinal, com o surgimento da possibilidade de qualquer usuário manifestar suas opiniões e crenças pessoais através da Internet, nasceu também a necessidade de gerir esse novo ecossistema de informações que passaram a compor as aplicações de Internet. Nesse cenário, as redes sociais, visando tornar suas aplicações mais amigáveis e atraentes, passaram a utilizar-se de instrumentos como a remoção de publicações e perfis, a inserção de links apontando para fontes confiáveis a respeito de determinados assuntos e a criação de canais de denúncia voltados a apurar conteúdos e comportamentos potencialmente inadequados ao ambiente virtual (SOUZA; PADRÃO, 2018).

Entretanto, apesar de sua evidente importância para as redes sociais, a moderação de conteúdo é, desde seu surgimento, objeto de constante debate, afinal, se, por um lado, a moderação de conteúdo é peça-chave para a proteção da liberdade de expressão e da promoção de um ambiente virtual saudável, por outro, toda a censura é suspeita (MENDONÇA; BARROSO, 2018). Além disso, a moderação de conteúdo tem relação direta com a regulamentação dos provedores de aplicação de Internet, temática esta que, historicamente, pode ser dividida em três fases, sendo elas: “era dos direitos”, “era da saúde pública” e “era do processo” (BOWERS; ZITTRAIN, 2020).

A “era dos direitos”, demarcada dos anos 1990 até os anos 2010, é marcada pela garantia do direito de liberdade de expressão na Internet. A principal característica dessa fase foi a minimização da interferência estatal no âmbito das plataformas digitais. O instrumento normativo que caracteriza essa fase é a Seção 230 do *Communication Decency Act* (DCA), dos EUA, que estabeleceu o modelo de responsabilização condicionada de provedores de aplicação de Internet, conhecido como *safe harbors* (BOWERS; ZITTRAIN, 2020).

No entanto, a partir de 2010, teve início a chamada “era da saúde pública”. Nessa fase, a sociedade passou a cobrar os provedores de aplicações de Internet por uma moderação de

conteúdo mais intensa e eficiente, visando, dessa forma, minimizar a produção e a disseminação de conteúdos considerados nocivos. Uma das principais leis dessa fase é a *Network Enforcement Act* (NetzDG), da Alemanha, que estabeleceu obrigações rigorosas de moderação de conteúdo por parte dos provedores de aplicações na Internet (BOWERS; ZITTRAIN, 2020).

Nesse cenário, diante de problemas originados da excessiva exigência por moderação de moderação de conteúdo, que levam, em muitas ocasiões, o provedor de aplicação a “pecar pelo excesso”, especialistas apontam para o surgimento de uma terceira fase na regulação de provedores de aplicação de Internet, a chamada “era do processo”. Nessa nova fase, a regulamentação governamental parece apontar para o fomento de modelos de moderação de conteúdo mais transparentes e procedimentalizados. A *Online Harms White Papers*, discutida no Reino Unido, é um exemplo de regulamentação dos provedores de aplicações de Internet dessa terceira fase (BOWERS; ZITTRAIN, 2020).

Entendido o histórico da regulação dos provedores de aplicação de Internet, passa-se a analisar o modelo de responsabilização adotado no Brasil, que, apesar de apresentar aspectos comuns da chamada “era dos direitos”, por influência da Seção 230, dos EUA, o modelo brasileiro apresenta características próprias (ARCHEGAS; LEMOS, 2022).

3. O REGIME BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET

O regime brasileiro de responsabilidade civil de provedores de aplicações encontra base no Art. 19 do Marco Civil da Internet, que dispõe o seguinte:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de

personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014).

Analisando o conteúdo do dispositivo legal destacado acima, verifica-se que, no Brasil, adota-se o regime de responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicações de Internet, condicionando a responsabilização desses provedores ao não cumprimento de ordem judicial para a remoção de material considerado ofensivo (SOUZA, 2014). Dentre as razões que levaram o legislador brasileiro à adoção desse modelo de responsabilidade civil, destaca André Zonaro Giacchetta:

O texto do projeto de lei [do Marco Civil] claramente privilegia a garantia de direitos dos usuários da internet, em lugar de restringir as suas liberdades. Trata-se de uma norma formatada para o usuário de boa-fé. Há evidente opção pela garantia da livre manifestação do pensamento e da expressão, assim como da privacidade dos usuários da internet e da proteção dos dados pessoais (GIACCHETTA, 2012).

Todavia, é importante destacar que, em determinadas situações, marcadas pelo notável grau da objetividade na identificação da ilicitude de um conteúdo, o provedor de aplicação de Internet pode ser responsabilizado judicialmente caso, após ser notificado por um usuário, não realize a remoção de um conteúdo que se encaixe nas hipóteses de responsabilização excepcionais previstas no Marco Civil da Internet (MENDONÇA; BARROSO, 2018).

A primeira hipótese de responsabilização excepcional, prevista no Art. 19, §2º do Marco Civil da Internet, diz respeito a violações de direitos autorais. Essa previsão foi inserida no texto legal do Marco Civil da Internet devido à pressão de empresas dos segmentos de rádio e televisão, que já haviam estabelecido a prática mercadológica de remoção de conteúdo autoral por meio de simples mecanismo de envio de notificação (SOUZA, 2014). Já a segunda hipótese, prevista no Art. 21 do Marco Civil da Internet, diz respeito à chamada “pornografia de vingança”, que envolve a divulgação de conteúdo de natureza íntima de usuário sem a prévia autorização deste.

Por fim, um aspecto que merece destaque no regime de responsabilização estabelecido pelo Marco Civil da Internet, é o não impedimento de provedores de aplicações de Internet estabelecerem, em seus termos de uso, parâmetros para a realização de moderação de conteúdo. Dessa forma, caso o provedor de aplicação de Internet verifique que determinado conteúdo

viola as diretrizes estabelecidas em seus termos de uso, este poderá removê-lo antes mesmo do recebimento de ordem judicial para tanto, podendo eventual divergência entre o usuário que teve o conteúdo removido e o provedor ser discutida em âmbito judicial (OPICE BLUM; ELIAS; MONTEIRO, 2012).

4. O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO

No dia 4 de fevereiro de 2004, após combinar com Eduardo Saverim, seu colega de faculdade em Harvard, que ambos fariam o investimento \$ 1.000,00 para a criação de um site para facilitar a conexão entre estudantes da faculdade, Mark Zuckerberg lançou o “TheFacebook” (ROTHMAN, 2015). Após o lançamento, não demorou muito para que o nome do site fosse alterado para “Facebook” e que a participação na rede social deixasse de ser restrita apenas a alunos da faculdade de Harvard (ROTHMAN, 2015). Em 2023, quase 20 anos após seu lançamento, o Facebook conta com quase 3 bilhões de usuários ativos mensais, incluindo 2 bilhões de usuários ativos diários (NETTO, 2023).

Com o crescimento de sua plataforma, o Facebook tem enfrentado crescentes pressões de governos e da sociedade civil, que exigem da rede social uma moderação de conteúdo mais transparente e ativa. Diante desse cenário, entendendo que a aplicação de parâmetros de moderação locais poderia colocar em risco seu projeto de atuação global, o Facebook publicou, em 2018, um documento intitulado *Community Standards* (Padrões da Comunidade), estabelecendo um conjunto de diretrizes a serem utilizadas para a diferenciação de conteúdos permitidos ou vedados pela rede social globalmente (ARCHEGAS; ESTARQUE, 2021).

Vale mencionar que os Padrões da Comunidade são constantemente atualizados pelo Facebook, que reavalia o documento por meio do *Product Policy Forum* (Fórum de Políticas de Produto), reunião que ocorre duas vezes por mês e é pautada em análises estatísticas, pesquisas e consultas a especialistas internos e externos.³

³ Para entender o processo de atualização dos Padrões da Comunidade do Facebook, recomenda-se acessar: FACEBOOK. *Writing Facebook's Rulebook*. 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/04/insidefeed-community-standards-development-process/>. Acesso em: 07 out. 2023.

No presente estudo, foi analisada a versão em português dos Padrões da Comunidade atualizados até 07 de outubro de 2023, sendo assim, eventuais alterações publicadas após mencionada data não serão consideradas neste artigo.⁴

Inicialmente, é importante esclarecer que o Facebook recorre a três abordagens na moderação de um conteúdo violador, conforme o enquadramento deste nas previsões dos Padrões da Comunidade.⁵ A primeira abordagem, que será a aprofundada neste estudo, é a de remoção, que é implementada quando o conteúdo viola diretamente os Padrões da Comunidade da rede social. No caso do conteúdo que viola, de forma indireta, os Padrões da Comunidade, o Facebook não costuma removê-lo, mas apenas reduzir sua distribuição na plataforma. Por fim, se o conteúdo publicado for potencialmente sensível ou enganoso, este ainda será distribuído pela plataforma, sendo, todavia, acompanhado de aviso ou informação de verificadores de fatos independentes.

Atualmente, os Padrões da Comunidade encontram-se divididos em seis partes: violência e comportamento criminoso, segurança, conteúdo questionável, integridade e autenticidade, respeito à propriedade intelectual, e solicitações e decisões relativas a conteúdo.

A primeira parte do documento, que trata de violência e comportamento criminoso, inclui cinco tópicos. No primeiro tópico, ao tratar sobre violência e incitação, o documento esclarece que o Facebook considera a linguagem e o contexto de publicações para diferenciar declarações casuais de conteúdos que constituem ameaças reais. O tópico dois trata de organizações e indivíduos perigosos, que incluem organizações terroristas, criminosas e de ódio. O terceiro tópico diz respeito a coordenação de danos e incitação ao crime, abarcando atividades prejudiciais ou criminosas direcionadas a pessoas, empresas, propriedades ou animais. O tópico quatro dispõe a respeito de produtos e serviços restritos, proibindo a venda ou a contratação de produtos e serviços potencialmente prejudiciais através do Facebook. Por fim, o último tópico dessa primeira parte trata do combate à divulgação de atividades fraudulentas por meio do Facebook, como esquemas de pirâmide, por exemplo.

⁴ Para acessar os Padrões da Comunidade atualizados do Facebook, recomenda-se acessar: FACEBOOK. Padrões da Comunidade do Facebook. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fpt-br.facebook.com%2Fcommunitystandards%2F>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁵ Para conhecer de forma detalhada as diferentes formas de moderação de conteúdo realizadas pelo Facebook, recomenda-se acessar: FACEBOOK. Tomada de medidas. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/enforcement/taking-action/>. Acesso em: 15 out. 2023.

A segunda parte do documento, voltada à segurança, é dividida em seis tópicos. No primeiro tópico, o Facebook esclarece que, apesar de permitir discussões a respeito de suicídio ou automutilação, veda a publicação de conteúdos que promovam ou comemorem essas situações. Os tópicos dois e três, ao tratarem de exploração sexual, abuso e nudez infantil, e exploração sexual de adultos, esclarecem que o Facebook veda qualquer atividade que envolva a violência ou a exploração sexual do ser humano. No quarto tópico, ao dispor sobre bullying e assédio, o Facebook proíbe atividades que impeçam pessoas de se sentirem seguras e respeitadas na plataforma. No tópico cinco, o documento estabelece a vedação de conteúdos que facilitem ou coordenem a exploração humana, incluindo o tráfico de pessoas. Por fim, o sexto tópico, ao vedar a publicação de informações privadas ou de identificação pessoal, visa evitar violações à privacidade de usuários da rede social.

A terceira parte dos Padrões da Comunidade, que dispõe a respeito de conteúdo questionável, é dividida em quatro tópicos. No tópico um, o documento veda os chamados discursos de ódio, isto é, publicações que podem promover intimidação ou exclusão dentro da plataforma ou fora dela. No segundo tópico, ao tratar de violência e conteúdo explícito, o documento esclarece que, apesar de permitir a exibição de imagens e vídeos explícitos e de violência para casos específicos de conscientização, via de regra, a plataforma proíbe ou inclui uma tela de aviso nesses tipos de conteúdo. No tópico três, o documento estabelece a vedação à nudez adulta ou atividade sexual, salvo em hipóteses excepcionais, como para fins educativos, humorísticos ou satíricos. Por fim, o quarto tópico proíbe a divulgação de propostas de cunho sexual.

A parte do documento relacionada a integridade e autenticidade inclui seis tópicos. No primeiro tópico, relacionado a integridade de conta e autenticidade de identidade, o documento veda a criação de contas falsas. No tópico seguinte, é estabelecida a vedação ao spam, que inclui a disseminação de conteúdo para enganar ou tentar confundir usuários visando, de alguma forma, aumentar o número de interações. No tópico três, o documento, ao tratar de segurança cibernética, veda tentativas de coletas informações sensíveis de usuários ou de ganhar acesso não autorizado a contas por meios enganosos. O quarto tópico proíbe o comportamento não autêntico na plataforma, que pode ser entendido como a utilização de ferramentas para aumentar artificialmente a popularidade de um conteúdo ou que envolvam ações que tenham a intenção de induzir outras violações aos Padrões da Comunidade. No tópico cinco, o documento esclarece que, via de regra, o Facebook, ao lidar com desinformação, apenas restringe a distribuição desse tipo de conteúdo, removendo-o da plataforma apenas em casos específicos e

excepcionais. Por fim, essa parte do documento trata também da transformação em memorial de contas de pessoas falecidas, mediante solicitação de amigos ou familiares do usuário falecido.

Na quinta parte dos Padrões da Comunidade, o Facebook proíbe a publicação de conteúdo que viole os direitos de propriedade intelectual de outras pessoas ou empresas. Considerando que a sexta parte do documento trata a respeito de questões procedimentais relacionadas à moderação de conteúdo, a quinta é a última parte do documento relacionada aos tipos de conteúdo vedados pela rede social.

Analisadas as cinco primeiras partes dos Padrões da Comunidade do Facebook, verifica-se que a plataforma apresenta um rol considerável de tipos de conteúdo de publicação vedada ou de visualização restrita. No que diz respeito ao detalhamento desses conteúdos, os Padrões da Comunidade do Facebook são consideravelmente detalhados. Nesse aspecto, o documento parece adequado, pois, apesar de expor de forma clara os tipos de conteúdo proibidos na plataforma, não os detalha de forma excessiva, o que poderia auxiliar usuários que objetivassem burlar a forma como as regras de moderação são aplicadas, prática conhecida como *gaming the system* (MONTEIRO *et al.*, 2021). Além disso, vale ressaltar também que o Comitê de Supervisão, ao proferir suas decisões, pode, visando auxiliar o Facebook em sua atividade de moderação, apresentar recomendações de alterações aos Padrões da Comunidade, visando, assim, torná-lo cada vez mais completo.

Outro aspecto dos Padrões da Comunidade que merece destaque é a disponibilização de estatísticas a respeito da moderação de cada tipo de conteúdo pela plataforma.⁶ Ao acessar um tópico relacionado a determinado tipo de conteúdo violador, o usuário tem acesso a dados a respeito do: (i) percentual do número de vezes que pessoas viram aquele tipo de conteúdo; (ii) número de vezes que um conteúdo violador foi removido pelo Facebook; (iii) número de vezes que um conteúdo violador foi removido da plataforma antes de qualquer denúncia; (iv) número de vezes que usuários apelaram após decisão inicial de moderação do Facebook; e (v) número de vezes que conteúdos foram restaurados depois de inicialmente terem sido retirados da plataforma. Apesar de não haver dados estatísticos a respeito de todos os tipos de conteúdo violadores e de não apresentar tradução completa para o idioma português, a disponibilização

⁶ Para conhecer as estatísticas relacionadas à moderação de conteúdo realizada pelo Facebook, basta acessar: FACEBOOK. Community Standards Enforcement Report. Disponível em: <https://transparency.fb.com/reports/community-standards-enforcement/>. Acesso em: 20 out. 2023.

desses dados confere importante transparência à aplicação dos Padrões da Comunidade pelo Facebook.

Quanto a sexta parte dos Padrões da comunidade, esta esclarece os casos em que um usuário pode solicitar a remoção de um conteúdo que considerar violador. No primeiro tópico, relacionado a solicitações de usuários, o documento dispõe que são analisadas as solicitações de: (i) usuário para a remoção de sua própria conta; (ii) membro direito da família ou testamenteiro verificado para a remoção da conta de um usuário falecido; e (iii) representante autorizado para a remoção da conta de um usuário incapacitado. No tópico dois, destinado à proteção adicional de menores de idade, o Facebook estabelece que devem ser analisadas as solicitações: (i) para remoção de contas de menores de idade; (ii) governamentais para remoção de imagens de abuso infantil; e (iii) de responsáveis legais para remoção de ataques a menores de idade famosos involuntariamente.

Esclarecidos quais tipos de conteúdo são removidos, reduzidos ou acompanhados de informação adicional, e que pessoas podem solicitar a moderação desses tipos de conteúdo, passa-se a analisar o procedimento padrão da moderação de conteúdo realizada pelo Facebook.

Inicialmente, destaca-se que aproximadamente 90% das remoções de conteúdo realizadas pelo Facebook não partem de denúncias de usuários da rede social, mas, na realidade, de detecção da tecnologia de inteligência artificial utilizada pela plataforma.⁷ Nesse sentido, verifica-se a plena possibilidade de remoção de conteúdo independentemente de denúncia prévia. Basicamente, a existência de denúncia prévia apenas inclui no procedimento de moderação de conteúdo a possibilidade de outra parte, isto é, do usuário denunciante, também recorrer das decisões da plataforma.

Na prática, recebida denúncia contra determinado conteúdo da plataforma, será realizada uma análise inicial desta por parte do Facebook. Finalizada a análise inicial, caso o conteúdo não seja removido, o Facebook comunicará o usuário denunciante, possivelmente conferindo a este a possibilidade de recorrer dessa decisão. No mesmo sentido, caso, realizada a análise inicial, o conteúdo seja removido pelo Facebook, este poderá possibilitar ao usuário denunciado a possibilidade de recorrer dessa decisão. Analisado eventual pedido de reanálise da decisão inicial, o Facebook deverá comunicar o(s) usuário(s) (a depender da existência de

⁷ Para entender mais a respeito da tecnologia utilizada pelo Facebook para a realização de moderação de conteúdo, recomenda-se acessar: FACEBOOK. FACEBOOK. Como a tecnologia detecta violações. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/technology-detects-violations/>. Acesso em: 21 out. 2023.

usuário denunciante) a respeito de sua decisão final sobre o conteúdo controvertido. Por fim, caso o usuário discorde da decisão final do Facebook, este ainda poderá, até 15 dias após a comunicação da decisão final, apresentar apelação ao Comitê de Supervisão⁸. Vale ressaltar que o Comitê de Supervisão não tem obrigação de julgar todas as apelações enviadas, mas, na realidade, apenas aquelas que se qualificam para a sua análise.

Analisando o procedimento de moderação de conteúdo do Facebook, verifica-se que este, apesar de conferir aos usuários a possibilidade de recorrer da decisão inicial da plataforma, ainda carece de transparência e procedimentalização.

A primeira questão que chama atenção é a aparente ausência de prazo para que a plataforma analise denúncias ou recursos apresentados por seus usuários (salvo no caso do Comitê de Supervisão, que tem até 90 dias para julgar as apelações qualificadas para análise), o que traz incerteza acerca da celeridade na análise de questões muitas vezes urgentes. Outro aspecto que merece destaque é o fato de a plataforma prever que, a respeito da decisão inicial da rede social, “geralmente é possível pedir outra análise”, o que denota imprecisão a respeito da possibilidade de o usuário recorrer da referida decisão.⁹

Em suma, analisados os Padrões da Comunidade do Facebook verifica-se que, apesar de carecer de certa transparência do ponto de vista procedimental, os parâmetros de moderação de conteúdo estabelecidos pela plataforma, caso implementados de forma adequada, permitem, no plano teórico, a realização de uma atividade de moderação de conteúdo satisfatória. Nesse sentido, concluiu-se que o Facebook preenche o primeiro requisito da moderação de conteúdo adequada, qual seja, o estabelecimento de parâmetros adequados de moderação.

5. A OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO ESTABELECIDOS

⁸ Os detalhes a respeito do processo de apresentação e análise de apelação do Comitê de Supervisão podem ser acessados no site do Facebook: FACEBOOK. Como fazer uma apelação ao Comitê de Supervisão. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/oversight/appealing-to-oversight-board/>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁹ Para entender como funciona o tratamento de denúncias e apelações no Facebook, basta acessar: FACEBOOK. Tratamento de Reclamações. 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/enforcement/taking-action/complaints-handling-process/>. Acesso em: 20 out. 2023.

Examinados os parâmetros de moderação de conteúdo estabelecidos pelo Facebook, passa-se a analisar o segundo requisito da moderação de conteúdo adequada, qual seja, a observância dos parâmetros de moderação de conteúdo previamente estabelecidos.

Para a realização dessa análise, foi efetuada pesquisa jurisprudencial na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Referida pesquisa, que abarcou apenas apelações cíveis com decisões publicadas entre os dias 25 de abril de 2018 e 28 de setembro de 2023, foi realizada utilizando as palavras-chave “Facebook”, “restabelecimento” e “danos”, de modo a encontrar ações de obrigação de fazer, voltadas ao restabelecimento de contas removidas pelo Facebook, cumuladas com indenização, tanto por danos morais quanto por danos materiais. Do resultado inicial, que apresenta 84 processos, foram selecionados apenas aqueles em que houve controvérsia a respeito de conta removida da rede social Facebook, reduzindo, assim, a análise a 35 casos.

Esclarecida a metodologia utilizada para a realização da pesquisa jurisprudencial, passa-se a expor os resultados obtidos a partir da análise dos 35 casos selecionados.

De início, com relação à obrigação de fazer presente nas ações, em 34 dos casos analisados, isto é, em mais de 97% dos processos, o Facebook foi condenado a restabelecer a conta removida de sua plataforma. Vale destacar que esse entendimento só não foi unânime pois, no único caso analisado em que o restabelecimento não foi determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o autor da ação falhou em fornecer o URL correto de sua conta, o que impossibilitou o Facebook de identificá-la. Nesse sentido, verificada a gritante uniformidade das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na determinação de restabelecimento de contas pela rede social, evidencia-se que a plataforma, em diversas oportunidades, realizou a remoção de conteúdo de forma inadequada.

Quanto ao pagamento de indenização, em 26 dos casos analisados, o que representa aproximadamente 74% dos processos, os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenaram o Facebook a pagar indenização por danos morais, materiais ou ambos, ao usuário que teve sua conta removida da rede social. A respeito da questão, apesar de mais da metade dos magistrados decidirem pela condenação do Facebook, chama atenção a falta de critérios para a determinação dessa indenização, afinal, se em determinados casos o dano foi considerado *in re ipsa*, em outros este não restou suficiente comprovado.

Todavia, para entender porque a moderação de conteúdo realizada pelo Facebook nos processos analisados foi considerada inadequada, é necessário verificar quais parâmetros de

moderação, previstos nos Padrões da Comunidade da plataforma, foram utilizados nos casos analisados.

O parâmetro de moderação de conteúdo mais utilizado para a remoção de contas foi o de segurança cibernética, que estabelece diretrizes para evitar tentativas de comprometimento de perfis, contas de usuários e outras entidades do Facebook. O problema na aplicação desse parâmetro, que foi utilizado em 15 dos processos analisados, isto é, em aproximadamente 43% dos casos, não parece residir na falta de transparência por parte do Facebook, afinal, o usuário normalmente é notificado quando este é o fundamento da remoção de sua conta. Nesse sentido, a falha na implementação desse parâmetro parece ser procedimental, haja vista que, apesar de saber o motivo da remoção de sua conta e o procedimento recomendado para o seu restabelecimento, o usuário não costuma conseguir restabelecê-la administrativamente, isto é, a partir de contato apenas com o próprio Facebook.

A segunda principal causa de moderação de conteúdo nos casos analisados foi a alegação de infração genérica aos Padrões da Comunidade do Facebook, que foi encontrada em 10 processos, aproximadamente 29% dos casos analisados. A utilização de alegações genéricas, isto é, desprovidas de qualquer detalhamento acerca da real violação aos Padrões da Comunidade, é uma forma claramente indevida de moderação de conteúdo, afinal, ao privar o usuário dos motivos e informações relacionadas à indisponibilização de sua conta, como determina o Art. 20 do Marco Civil da Internet, a rede social acaba agindo de forma pouco transparente e excessivamente subjetiva.

Quanto ao terceiro parâmetro mais utilizado para a moderação de conteúdo, a alegação de prática de *spam* fundamentou a remoção de contas em 4 dos casos analisados, isto é, em aproximadamente 11% dos processos. No que diz respeito à aplicação desse parâmetro, apesar de não haver uma alegação de infração absolutamente genérica por parte do Facebook, como ocorre nos casos mencionados no parágrafo anterior, ainda que a plataforma tenha notificado o usuário a respeito do motivo da remoção de conteúdo, nos casos analisados não houve correspondência entre a conduta praticada pelo usuário e as previsões estabelecidas nos Padrões da Comunidade da rede social. Dessa forma, conclui-se que, nesses casos, o problema não parece residir na transparência dos parâmetros de moderação estabelecidos, mas, na verdade, na sua aplicação concreta.

Por fim, os últimos 5 casos analisados dizem respeito à aplicação de diferentes parâmetros aos Padrões da Comunidade do Facebook, sendo estes: (i) organizações e indivíduos

perigosos, (ii) produtos e serviços restritos; (iii) exploração sexual infantil; (iv) comportamento não autêntico; e (v) integridade da conta e autenticidade de identidade. Com relação a esses casos, considerando que o Facebook notificou os usuários a respeito do motivo da remoção do conteúdo, sendo, posteriormente, verificada a não adequação entre a conduta realizada pelo usuário e a previsão presente nos Padrões da Comunidade da plataforma, assim como nos casos envolvendo violações de *spam*, o problema não parece residir na transparência dos parâmetros de moderação, mas, em verdade, na sua aplicação prática.

Examinados os parâmetros de moderação de conteúdo utilizados pelo Facebook e sua forma de implementação nos casos analisados, algumas conclusões a respeito da atividade de moderação de conteúdo realizada pela rede social parecem devidas.

Inicialmente, é necessário destacar que a moderação de conteúdo realizada pelo Facebook carece de transparência, afinal, notificar o usuário a respeito do motivo por trás da remoção de um conteúdo é, sem dúvida, essencial para a realização de uma atividade de moderação transparente. Nesse sentido, considerando que em, diversas ocasiões, o usuário sequer é notificado a respeito do motivo da indisponibilização de sua conta, parece difícil imaginar que este tenha a possibilidade de requerer a revisão da decisão inicial da rede social. Ainda assim, caso lhe seja oferecida a possibilidade de recorrer da decisão inicial, como o usuário poderia apresentar defesa adequada sem ao menos saber o motivo da indisponibilização de sua conta?

Do ponto de vista procedimental, a moderação de conteúdo realizada pelo Facebook é falha em pelo menos dois aspectos. Primeiro, a plataforma não parece oferecer ao usuário boas alternativas para solucionar controversas na esfera administrativa, afinal, se, por um lado, o Facebook prevê a possibilidade de o usuário recorrer até mesmo ao Comitê de Supervisão, por outro, em diversos casos o usuário sequer tem a possibilidade de recorrer da decisão inicial da rede social. Além disso, outro aspecto que parece problemático no procedimento de moderação realizado pelo Facebook é a falta de detalhamento a respeito do motivo por trás da remoção de conteúdo realizada. Nesse caso, ao invés de indicar de forma genérica o tópico dos Padrões da Comunidade supostamente violado pelo usuário, o Facebook deveria, visando informar melhor o usuário a respeito do motivo da realização da moderação, indicar a este, ainda que de forma sucinta, como o conteúdo supostamente violador se enquadra em alguma das proibições de seus Padrões da Comunidade.

Em síntese, analisada a atuação do Facebook nos casos selecionados, é possível concluir que a rede social não tem implementado seus parâmetros de moderação de conteúdo de forma adequada, mas, na realidade, de modo pouco transparente e procedimentalizado. Dessa forma, considerando que o Facebook não observa os parâmetros de moderação de conteúdo estabelecidos em seus Padrões da Comunidade, verifica-se que a rede social não preenche o segundo requisito da moderação de conteúdo adequada.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto nas seções anteriores, serão apresentadas algumas conclusões a respeito da adequação da moderação de conteúdo realizada pelo Facebook e do futuro da regulamentação da moderação de conteúdo no país.

Em primeiro lugar, com relação ao primeiro requisito da moderação de conteúdo adequada, analisados os Padrões da Comunidade do Facebook, verifica-se que referido documento apresenta parâmetros de moderação de conteúdo que permitem à rede social a realização de uma moderação de conteúdo adequada. Entretanto, ainda a respeito dos Padrões da Comunidade da plataforma, é importante frisar que estes são passíveis de sensíveis melhorias, principalmente no que diz respeito à sua transparência, que pode ser aperfeiçoada por meio da tradução completa de dados estatísticos a respeito da moderação de conteúdo da plataforma e da definição mais específica das hipóteses em que o usuário não poderia recorrer da decisão inicial do Facebook a respeito da moderação de um conteúdo. Nesse sentido, apesar de ainda serem passíveis de aprimoramento, os parâmetros estabelecidos nos Padrões da Comunidade, caso devidamente observados, permitem a realização da moderação de conteúdo adequada.

Quanto ao segundo requisito da moderação de conteúdo adequada, com base nos processos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o Facebook, em diversas situações, não observa corretamente os parâmetros de moderação de conteúdo estabelecidos em seus Padrões da Comunidade. Nesse sentido, dentre as falhas do Facebook na observância de seus Padrões da Comunidade, duas situações parecem ser consideravelmente recorrentes.

A primeira e mais grave falha cometida pela plataforma é a da moderação de conteúdo baseada em alegação genérica de violação aos Padrões da Comunidade, isto é, desacompanhada

de qualquer detalhamento acerca do motivo da moderação. Nessas situações, a plataforma comete um equívoco evidente, afinal, ao não oferecer maiores detalhamentos a respeito da violação cometida pelo usuário, a rede social, além de inutilizar seus Padrões da Comunidade, priva o usuário que teve o conteúdo moderado de recorrer de forma informada da decisão inicial do Facebook e, até mesmo, impossibilita que esse ajuste sua conduta, afinal, sem saber porque sua conduta supostamente violou os Padrões da Comunidade, o usuário dificilmente conseguirá ajustá-la. Nesta situação, a moderação de conteúdo realizada pela plataforma é completamente desprovida de transparência, aspecto essencial para a sua legitimação.

A segunda falha mais comumente cometida pelo Facebook reside na imprecisão na aplicação dos parâmetros de moderação estabelecidos em seus Padrões da Comunidade. Nesses casos, diferentemente do que ocorre na falha mencionada no parágrafo anterior, apesar de o usuário ser notificado a respeito do motivo da remoção de seu conteúdo, não parecer haver correspondência entre a conduta praticada pelo usuário e as previsões estabelecidas nos Padrões da Comunidade.

Nesse cenário, a solução para resolver tanto a primeira quanto a segunda falha cometida pelo Facebook parece ser a realização de ajustes no procedimento de moderação da plataforma, que, ao remover determinado conteúdo, deveria, não apenas notificar o usuário a respeito da previsão dos Padrões da Comunidade supostamente violados, mas, também, detalhar, ainda que de forma sucinta, como o conteúdo publicado pelo usuário se enquadra na previsão estabelecida nos Padrões da Comunidade. Desse modo, o Facebook realizaria uma moderação de conteúdo mais transparente e adequada às circunstâncias de cada caso.

Todavia, é importante destacar que a realização da moderação de conteúdo de forma adequada não é um desafio apenas para o Facebook, mas, na realidade, para diversas redes sociais que atuam no país, muitas delas sem ao menos uma fração dos recursos econômicos e tecnológicos implementados pelo Facebook para a realização de sua moderação de conteúdo.

Nesse cenário, marcado pela dificuldade no estabelecimento de parâmetros e procedimentos adequados de moderação de conteúdo, verifica-se que o Marco Civil da Internet, nos moldes atuais, não se mostra suficiente para resolver essa questão. A respeito do tema, é importante ressaltar que o Marco Civil da Internet não deixou de apresentar previsões específicas sobre moderação de conteúdo por descuido do legislador, mas, na realidade, por priorização de outras temáticas mais urgentes e caras à época, como, por exemplo, privacidade e neutralidade de rede.

Porém, nos dias de hoje, diferentemente do que se presenciava na época da elaboração do Marco Civil da Internet, que foi marcada por constantes debates com participação de diversos setores da sociedade, a moderação de conteúdo é um tema de absoluta relevância em âmbito nacional, afinal, segundo pesquisas, o cidadão brasileiro é o terceiro maior consumidor de redes sociais do mundo (PACETE, 2023). Nesse sentido, considerando as falhas mais comuns na realização de moderação de conteúdo, a solução para essa problemática no país parece residir no estabelecimento, por meio de uma norma complementar ao Marco Civil da Internet, de obrigações que visem assegurar a transparências de mecanismos de moderação e garantir direitos aos usuários que têm seu conteúdo moderado pelas redes sociais.

Atualmente, o Projeto de Lei 2630/2020¹⁰ é o principal projeto de lei relacionado a moderação de conteúdo no país. É importante destacar que, apesar de tratar do tema de forma sensível, a moderação de conteúdo não é o único tema do Projeto de Lei 2630/2020 que, apesar de ser apelidado no início de sua tramitação de “PL das Fake News”, por dispor a respeito de medidas que visavam combater a disseminação de desinformação, hoje trata de diversas questões relacionadas à regulamentação de plataformas digitais, incluindo moderação de conteúdo.¹¹

Dentre as disposições do Projeto de Lei 2630/2020, destaca-se o estabelecimento de regras basilares para a realização de moderação de conteúdo por plataformas digitais, como: (i) necessidade de fundamentação não genérica para a moderação de um conteúdo; (ii) garantia, ao usuário moderado, de recorrer da decisão inicial de moderação da plataforma, conforme prazo e procedimento pré-estabelecidos; e (iii) adoção de medidas que aumentem a transparência da moderação de conteúdo realizada pela plataforma, como a publicação, em português, de relatórios sobre processos e decisões anteriores de moderação de conteúdo. Desse modo, ao adotar uma perspectiva procedimental de moderação de conteúdo, a norma poderia sanar diversas falhas atualmente cometidas pelas redes sociais (MONTEIRO *et al.*, 2021).

Nesse sentido, destaca-se que a norma não estabelece parâmetros para a identificação de conteúdos ofensivos, afinal, via de regra, esses parâmetros são estabelecidos nos termos de

¹⁰ Para saber mais sobre o conteúdo e a tramitação do Projeto de Lei 2630/2020, recomenda-se acessar o site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹¹ Para saber mais, recomenda-se ler: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO. 9 pontos de atenção sobre o PL das Fake News (PL 2630/20). ITS Rio, Rio de Janeiro, 31 mar. 2022. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2022/04/9-pontos-de-aten%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-PL-das-Fake-News-PL-2630_20.pdf. Acesso em 09 set. 2023.

uso de cada plataforma digital. Além disso, caso o legislador resolvesse dispor a respeito de hipóteses específicas e taxativas de moderação de conteúdo, ele tornaria essa prática engessada e ineficaz, assim como fez a Medida Provisória 1.068/2021¹².

Todavia, apesar de apresentar disposições promissoras, o Projeto de Lei 2630/2020 também parece apresentar diversas previsões problemáticas.

Dentre as disposições mais controversas do Projeto de Lei 2630/2020, destaca-se a extensão da imunidade parlamentar para o âmbito das redes sociais, o que, na prática, poderia incentivar a disseminação de desinformação por deputados e senadores, que dificilmente teriam seu conteúdo moderado pelas redes sociais. Além disso, outra disposição aparentemente problemática do PL 2630/2020 é a previsão de proteção da “visão de mundo pessoal” dos usuários. Na prática, apesar de referida disposição ter sido formulada visando garantir a liberdade de expressão no ambiente virtual, não é difícil imaginar um usuário tentando legitimar determinado discurso claramente equivocado, como o terraplanista, com base na sua “visão de mundo pessoal”.

Em suma, o problema da moderação de conteúdo parece grande e importante demais para ser delegado às plataformas digitais, que muitas vezes não possuem interesse e/ou recursos para estabelecer procedimentos que promovam a manutenção de um ambiente online saudável e plural. Nesse cenário, a criação de uma norma, sendo o Projeto de Lei 2630/2020 ou não, que estabeleça práticas mais transparentes e procedimentalizadas, parece ser o caminho mais adequado para melhorar a moderação de conteúdo realizada no país.

7. REFERÊNCIAS

ARCHEGAS, João Victor. ESTARQUE, Marina. **Redes Sociais e Moderação de Conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada**. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-emoderacao-de-conteudo/>. Acesso em: 07 out. 2023.

ARCHEGAS, João Victor. **O grande desafio é como conciliar e equilibrar interesses privados de empresas de tecnologia com interesses públicos – Entrevista com João**

¹² A Medida Provisória Nº 1.068/2021 alterava os critérios de remoção de conteúdo e contas das redes sociais, estabelecendo exigência de justa causa e motivação para a realização de moderação de conteúdo. Para saber mais sobre a Medida Provisória Nº 1.068/2021, que acabou sendo devolvida ao Poder Executivo pelo Presidente do Senado, recomenda-se ler a íntegra do texto legal da norma. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

Archegas. [Entrevista cedida a] Amauri Eugênio Junior. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://fundacaotidesetubal.org.br/entrevista-com-joao-archegas/>. Acesso em: 20 out. 2023.

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan L. **Answering impossible questions: content governance in an age of disinformation.** Harvard Kennedy School Misinformation Review, Cambridge, MA, v. 1, n. 1, p. 1-8, 2020. doi:10.37016/mr-2020-005.

BRASIL. **LEI nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

FACEBOOK. **Community Standards Enforcement Report.** 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/reports/community-standards-enforcement/>. Acesso em: 20 out. 2023.

FACEBOOK. **Como a tecnologia detecta violações.** 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/enforcement/detecting-violations/technology-detects-violations/>. Acesso em: 21 out. 2023.

FACEBOOK. **Como fazer uma apelação ao Comitê de Supervisão.** 2022. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/oversight/appealing-to-oversight-board/>. Acesso em: 20 out. 2023.

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade do Facebook.** 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/?source=https%3A%2F%2Fpt-br.facebook.com%2Fcommunitystandards%2F>. Acesso em: 07 out. 2023.

FACEBOOK. **Publishing Our Internal Enforcement Guidelines and Expanding Our Appeals Process.** 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/comprehensive-community-standards/>. Acesso em: 27 ago. 2023

FACEBOOK. **Tomada de medidas.** Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/enforcement/taking-action/>. Acesso em: 15 out. 2023.

FACEBOOK. **Tratamento de Reclamações.** 2023. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/enforcement/taking-action/complaints-handling-process/>. Acesso em: 20 out. 2023.

FACEBOOK. **Writing Facebook's Rulebook.** 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/04/insidefeed-community-standards-development-process/>. Acesso em: 07 out. 2023.

GIACCHETTA, André Zonaro. A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet e o anteprojeto de reforma da Lei no 9.610/98 (“Lei de Direitos Autorais”). Rio de Janeiro: **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, n. 117, 2012.

HAIKAL, Victor Auilo. Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art. 5º: internet, terminal, administrador de sistema autônomo, endereço internet protocol – ip específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços ip geograficamente referentes ao país. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO. **9 pontos de atenção sobre o PL das Fake News (PL 2630/20)**. ITS Rio, Rio de Janeiro, 31 mar. 2022. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2022/04/9-pontos-de-aten%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-PL-das-Fake-News-PL-2630_20.pdf. Acesso em 09 set. 2023.

LEE, Diana. **Germany’s NetzDG and the Threat to Online Free Speech. Media Freedom & Information Access Clinic**, 2017. Disponível em: <https://law.yale.edu/mfia/case-disclosed/germanys-netzdg-and-threat-online-free-speech>. Acesso em: 30 ago. 2023.

LEMOS, Ronaldo; ARHEGAS, João Victor. A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. In: BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (Org.). **Supremo 4.0: Constituição e tecnologia em pauta**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e Redes Sociais Virtuais**. São Pauo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDONÇA, Eduardo; BARROSO, Luna van Brussel. Liberdade de expressão, informação e imprensa no Brasil: fundamentos normativos. In: JOTA. **Liberdade de Expressão: um conceito em disputa**. São Paulo: Jota, 2018. Disponível em: <https://conteudo.jota.info/ebook-liberdade-de-expressao-conceito>. Acesso em: 24 ago. 2023.

MONTEIRO, Artur Pericles Lima et al. **"Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo", Diagnósticos & Recomendações**. São Paulo: InternetLab, 2021. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/09/internetlab_armadilhas-caminhomoderacao.pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

NETTO, Victori. **Facebook chega a 2 bilhões de usuários diários ativos pela 1ª vez**. Valor. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/02/01/facebook-chega-a-2-bilhoes-de-usuarios-diarios-ativos-pela-1a-vez.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2023.

OPICE BLUM, Renato; ELIAS, Paulo Sá; MONTEIRO, Renato Leite. **Marco Regulatório da Internet Brasileira: Marco “Civil”**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI157848,91041-Marco+regulatorio+da+internet+brasileira+Marco+Civil>. Acesso em: 24 ago. 2023.

O'REILLY, tim. O'REILLY, 2005. **What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software**. Disponível em: <https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html?page=1>. Acesso em: 29 jul. 2023.

OVERSIGHT BOARD. **Página inicial do site institucional.** Disponível em: <https://www.oversightboard.com/>. Acesso em: 07 out. 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo.** Forbes. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 30 set. 2023.

ROTHMAN, Lily. **Happy Birthday, Facebook.** TIME. Disponível em: <https://time.com/3686124/happy-birthday-facebook/>. Acesso em: 30 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1101796-42.2022.8.26.0100.** Apelações. Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos materiais e morais. [...] No mérito, não restou comprovada a violação às diretrizes da comunidade da plataforma Facebook e Instagram. Desativação da página mantida pela autora junto à rede social deu-se de forma arbitrária. Restabelecimento de rigor [...]. Foro Central Cível - 37ª Vara Cível. Apelante: Rede Magic LTDA. Apelado: Facebook Serviços On-Line do Brasil LTDA. Relator: Deborah Ciocci, 28 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17198270&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1014350-20.2022.8.26.0320.** Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenizatória, Autora, Pretensão, Restabelecimento de Perfil Pessoal na Rede Social “Facebook” e de Painel de Gerenciamento de Campanhas, Desídia na Guarda da Senha e ou Descumprimento Contratual, Ré, Não Comprovação, Não Desincumbência do Ônus Probatório [...]. Foro de Limeira - 4ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Naiara Pamela Lucchiari. Relator: Tavares de Almeida, 25 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17178667&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1007080-22.2022.8.26.0068.** Ação De Obrigação De Fazer. Desativação do serviço de marketplace do Facebook anteriormente disponibilizado ao autor. Ausente qualquer prova ou esclarecimento a respeito dos motivos da remoção do perfil. Não demonstrada conduta violadora dos termos de uso da plataforma [...]. Foro de Barueri - 1ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Leandro Praxedes Rodrigues. Relator: Lidia Conceição, 20 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17168636&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1030086-59.2022.8.26.0100.** Prestação De Serviços, Ação De Obrigação De Fazer Cumulada Com Indenização Por Danos Morais, Indisponibilidade Da Conta Da Empresa Autora Nas Plataformas Instagram E Facebook [...]. Foro Central Cível - 22ª Vara Cível. Apelante: Soma Gestão de Vendas LTDA. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: José Augusto Genofre Martins, 19 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17164277&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1144137-83.2022.8.26.0100.** Prestação De Serviços, Obrigação de Fazer, Restabelecimento das contas

mantidas pelo autor, usuário das redes sociais Instagram e Facebook para fins pessoais e profissionais, bem como da conta mantida junto à plataforma WhatsApp, [...] Remoção injustificada [...]. Foro Central Cível - 3ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Willian Gois Moreira. Relator: Sá Moreira de Oliveira, 06 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17132874&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1000106-14.2021.8.26.0323**. Apelação Ação De Obrigação De Fazer Cumulada Com Indenização Por Danos Morais [...]. Foro de Lorena - 1ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços OnLine do Brasil LTDA. Apelado: Aline Luizi Peres Diniz. Relator: Theophilo Neto, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17098164&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1100677-46.2022.8.26.0100**. Prestação De Serviços, Ação De Obrigação De Fazer C.C. Indenização Por Danos Morais, Perfis Mantidos Pelo Autor Junto Às Redes Sociais 'Instagram' E 'Facebook' [...]. Foro Central Cível - 26ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: John Wallef Alves da Silva. Relator: Paulo Ayrosa, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17048432&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1130855-75.2022.8.26.0100**. Prestação de serviços, Ação de obrigação de fazer cc indenizatória [...] Contas do autor no Facebook, Instagram e WhatsApp desativadas, Alegação da defesa de violação aos termos de uso e da política da empresa não comprovada [...]. Foro Central Cível - 7ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: João Pedro Alves Ferreira. Relator: Vianna Cotrim, 07 ago. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17022712&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1004021-34.2021.8.26.0400**. Apelações. Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos materiais e morais. No mérito, não restou comprovada a violação às diretrizes da comunidade da plataforma Facebook [...]. Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível. Apelante: Denis Paulo Santana. Apelado: Facebook Serviços On-Line do Brasil LTDA. Relator: Deborah Ciocci, 26 jul. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16978574&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1010676-20.2022.8.26.0066**. Ação De Obrigação De Fazer C.C. Indenizatória Por Danos Morais. Autor Que Propôs A Demanda Narrando que, desde 2019, Manteria Uma Página Na Rede Social Facebook [...]. Foro de Barretos - 3ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil. Apelado: Marcelo Feliciano da Costa. Relator: Vito Guglielmi, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16937502&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1137069-19.2021.8.26.0100**. Prestação De Serviços. Ação De Obrigação De Fazer C/C Indenização Por Danos Materiais E Morais. Invasão De Contas No “Instagram”. E “Facebook” [...]. Foro Central Cível - 23ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Apelado: Thais Rodrigues Villa e Outra. Relator: Alfredo Attié, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16870796&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1119371-97.2021.8.26.0100**. Prestação De Serviços, Obrigação de Fazer, Restabelecimento da conta mantida pelo autor usuário da rede social Facebook para fins pessoais e profissionais, Sem demonstração de violação dos Termos e Condições de Uso do aplicativo [...]. Foro Central Cível - 39ª Vara Cível. Apelante: Arthur Peron Faula de Oliveira. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Sá Moreira de Oliveira, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16870835&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1069915-47.2022.8.26.0100**. Responsabilidade civil, Perfil de Facebook invadido por terceiros [...] Dano moral configurado, Indenização majorada Recurso provido em parte. Foro Central Cível - 5ª Vara Cível. Apelante: Djonatan Stanczak. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Sílvia Rocha, 31 maio 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16805890&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1000274-49.2022.8.26.0333**. Prestação De Serviços. Invasão de Conta do Facebook Por Terceiros. Autora pretende o bloqueio do acesso por terceiros, com o restabelecimento de sua conta e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência [...]. Foro de Macatuba - Vara Única. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Elena Maria Costa Fernandes Silva. Relator: Mary Grün, 26 maio 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16787499&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1004261-96.2021.8.26.0020**. Apelação Cível, Prestação de Serviços, Ação de Obrigação de Fazer C.C. Reparação de Danos. Cancelamento de conta em aplicativo de interatividade social (Facebook). Falha no dever de segurança [...]. Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Danilo José Bento Pereira. Relator: Antonio Nascimento, 16 março 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16563501&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1002696-05.2022.8.26.0007**. Ação Cominatória e Indenizatória. Invasão da conta da autora na rede social facebook e impossibilidade de seu restabelecimento [...]. Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível. Apelante: Sandy de Oliveira Freire. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: A João Camillo de Almeida Prado Costa, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16539985&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1003634-23.2021.8.26.0625**. Apelação, Prestação de serviços de provedor de redes sociais, Ação de obrigação de fazer consistente no restabelecimento de conta nas redes sociais "Facebook" e "Instagram" cumulada com perdas e danos, Sentença de procedência, com conversão da

obrigação de fazer em perdas e danos [...]. Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Guilherme Pinto e Guilherme Pinto 45130091876. Relator: Luís Roberto Reuter Torro, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16406901&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1041063-27.2020.8.26.0506**. Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer cumulada com reparação de danos morais, Restabelecimento das contas mantidas pelo autor, usuário das redes sociais Facebook e Instagram para fins pessoais, Contas desativadas por suposta violação dos Termos e Condições de Uso do aplicativo [...]. Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Luan Giovanne de Araújo. Relator: Sá Moreira de Oliveira, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16381380&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1002270-49.2021.8.26.0323**. Prestação De Serviços. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Conta desativada sob a alegação de que a parte autora atuou em desacordo com as disposições dos “termos de serviço” [...]. Foro de Lorena - 1ª Vara Cível. Apelante: Ana Claudia Aparecida Bittencourt de Azevedo. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Walter Barone, 14 set. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16047967&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1007350-78.2021.8.26.0004**. Ação de Obrigação de Fazer C.C. Indenização Por Danos Morais. Rede social “Facebook”. Suspensão da conta mantida pela autora por suspeita de acesso indevido por terceiros [...]. Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível. Apelante: Mariana Matheus Gioia. Apelado: Facebook Serviços On-Line do Brasil LTDA. Relator: Fajardo Nogueira Jacot, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15969758&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1011538-26.2021.8.26.0001**. Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido Indenizatório, Autor que pretende a condenação da ré à reativação de seu perfil do 'facebook', arbitrariamente removido da internet, condenando-se a empresa, a mais, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais Juíza 'a quo' que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando à demandada o restabelecimento da página do autor, sob pena de multa [...]. Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível. Apelante: Fernando Rodrigues. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 01 ag. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15902784&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1075408-73.2020.8.26.0100**. Ação de Obrigação de Fazer C.C. Indenização por Danos Materiais e Morais. Aplicativo de mensagem “Whatsapp”. Banimento unilateral da Empresa autora, que pede a reativação da conta “Business” por ela mantida na plataforma digital, além de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, e morais [...]. Foro Central

Cível - 28ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Vetimport Comércio Produtos Veterinários LTDA. ME. Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15617105&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1000711-64.2021.8.26.0450**. Ação de Obrigação de Fazer e Indenização Por Danos Materiais e Morais. Facebook. Desativação das contas do autor. Alegada “exploração sexual infantil”. Fato não comprovado [...]. Foro de Piracaia - 2ª Vara. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Ivam Pinto de Abreu. ME. Relator: Milton Carvalho, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15413745&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1039380-23.2018.8.26.0506**. Obrigação de Fazer. [...] Bloqueio de perfil e páginas vinculados à rede social. Alegação de violação dos termos de uso e das normas de segurança do site. Suposta prática de spam e representação falsa. Inexistência de provas de práticas irregulares [...]. Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível. Apelante: Renato Cesar Rodrigues. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Anna Paula Dias da Costa, 09 fev. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15386048&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1039444-82.2021.8.26.0100**. Apelação, Ação indenizatória, cumulada com obrigação de fazer, movida em face da Facebook, Parcial procedência, para condenar a empresa ré a “restabelecer a conta do autor, com todos os acessórios, no prazo de 05 dias”, bem como ao pagamento de R\$5.000,00, a título de reparação por danos morais [...]. Foro Central Cível - 10ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Rodrigo Edgard Castelar Vieira. Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15385697&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1053853-63.2021.8.26.0100**. Ação de Obrigação de Fazer C.C. Indenizatória Prestação de Serviços Redes Sociais Desativação de Contas Danos Morais Quantum. [...] Autora que teve suas contas nas redes sociais Instagram e Facebook bloqueadas, justificando a ré sua conduta, sob o argumento de que houve violação aos termos de uso dos serviços [...]. Foro Central Cível - 10ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Sinara Alves Marques. Relator: Salles Vieira, 31 nov. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15232692&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1021608-02.2021.8.26.0002**. Prestação de Serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais. Restabelecimento das contas de titularidade do autor, usuário da rede social “Facebook”, “Instagram” e jogo eletrônico “Free Fire”. Perfis desativados. Alegações de violação dos termos e condições de uso do aplicativo e de regular exercício do direito não demonstradas [...]. Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível. Apelante: Fernando Morato de Lima. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: S Cesar Lacerda, 23 nov. 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15219763&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1001292-34.2020.8.26.0444**. Apelação cível, Ação de obrigação de fazer c/c indenização, Pretensão de restabelecimento das contas do Facebook e WhatsApp e indenização pela sua perda [...]. Foro de Pilar do Sul - Vara Única. Apelante: Luis Fernando Araújo da Silva. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Silvério da Silva, 18 out. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15109669&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1002890-88.2020.8.26.0002**. Apelação. Ação de Obrigação de Fazer C/C Danos Morais. Invasão de Contas em Redes Sociais. Fortuito Interno. Aplicação do CDC à casuística. Autora que percebeu a invasão de suas contas no FACEBOOK e INSTAGRAN, usadas para fins profissionais. Notificou o réu. Como resposta, teve as contas bloqueadas [...]. Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível. Apelante: Natália Araújo De Souza. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Rosangela Telles, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14554945&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1007250-48.2020.8.26.0008**. [...] Apelação Cível, Obrigação de fazer, Indenização, Desativação de páginas na plataforma Facebook, Serviços que não foram restabelecidos de maneira espontânea em sua totalidade [...]. Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Thaís de Sousa Silva. Relator: José Joaquim dos Santos, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14476382&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1019494-58.2019.8.26.0100**. Obrigação de Fazer, Sentença fundamentada Pretensão de reativação do acesso ao perfil pessoal e das páginas profissionais mantidas na plataforma digital do Facebook, Páginas indisponíveis, Remoção injustificada [...]. Foro Central Cível - 9ª Vara Cível. Apelante: Tulio Alexandre Medeiros Furtado e Waleska Cristina Donati. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Sá Moreira de Oliveira, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13905357&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1000845-17.2018.8.26.0347**. Recurso de Apelação. Ação de obrigação de fazer cc indenização por dano moral. [...] Recurso de Adesivo. Ação de obrigação de fazer cc indenização por dano moral. Autor apelante pleiteia que a sentença que acolheu a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos [...]. Foro de Matão - 2ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Sinésio Alves de Oliveira. Relator: Maurício Campos da Silva Velho, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13104744&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1076745-68.2018.8.26.0100**. Ação de Obrigação de Fazer C.C. Indenização Por Dano Moral. [...]

Restabelecimento de Conta Na Rede Facebook. Exclusão Permanente da Conta do Autor Que Não Constituiu Exercício Regular do Direito do Réu. Abusividade da Conduta Configurada [...]. Foro Central Cível - 2ª Vara Cível. Apelante: Lúcio Raimundo Hofmann. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Coelho Mendes, 03 set. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12845543&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1009301-58.2017.8.26.0292**. Ação de Obrigação de Fazer C.C. Indenizatória Por Danos Morais. Exclusão de conta do Facebook sem prévia notificação ou razão que justificasse a medida. Falta de explicação pela ré, a motivar a propositura da ação [...]. Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível. Apelante: Wilton Madureira. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: James Siano, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11583030&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1011000-81.2017.8.26.0002**. Apelação Cível, Obrigação de fazer Restabelecimento de conta na rede Facebook, Exclusão permanente da conta do autor que não constituiu exercício regular do direito do réu, Abusividade da conduta configurada, Réu que não logrou êxito em esclarecer em que consistiu a violação praticada pelo autor aos termos contratuais do uso de sua rede social [...]. Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Luiz Carlos Gomes da Silva. Relator: José Joaquim dos Santos, 25 abr. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11397239&cdForo=0>. Acesso em: 12 out. 2023.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de Internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de.; PADRÃO, Vinicius Jóras. Liberdade de expressão e moderação de conteúdo na internet. In: JOTA. **Liberdade de Expressão: um conceito em disputa**. São Paulo: Jota, 2018. Disponível em: <https://conteudo.jota.info/ebook-liberdade-de-expressao-conceito>. Acesso em: 24 ago. 2023.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei n. 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados 03 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 20 out. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ítalo Ruan de Lima, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31907059, período matutino, turma 10A, tendo realizado o TCC com o título: MODERAÇÃO OU CENSURA? UMA ANÁLISE A RESPEITO DOS CRITÉRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE REDES SOCIAIS NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, sob a orientação do(a) Professor(a) Maria Rita Braga de Siqueira Neiva, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.



Assinatura do discente